



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012368-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados DIRCE BAPTISTA DE OLIVEIRA, MÁRCIA BARBOSA TERRELL, MARILENA APARECIDA FRANCISCO, SONIA MARIA CAPI RODRIGUES, MARILIA DE DIRCEU MORESCO, GILBERTA DE ANDRADE D AVILA, MARIA ISABEL ALVES PERGOLA, RONALDO BRAGA BORTOLINI, MARCEL TEODORO DE AGUIAR CONGÍLIO, PUREZA DOS SANTOS FERREIRA, MAGDA PALADINI ANGOTI MAGRI, IZAURA LAVANINI MAMEDE, PAULO CLARICIO DA SILVA, EURIPES BENEDECTI, MARIA DE NAZARETH CAMARGO PINHEIRO, NICE DE OLIVEIRA FELIX, SOLANGE SANTO PIETRO, NILZA RODRIGUES LELIS, LUIZA CATARDO RIBEIRO, ANTONIA AMARAL GODOY DE SOUZA, TEREZA TREVISAN E ANDRADE LIMA, MARIA MARTHA BUENO BACCARIN, EMILIANA ALVES FERREIRA RIBEIRO STERCHILE, WILMAR D ANTONIO, CARLOS DORAT, LEONOR MARIA DOS SANTOS, CHLIRE MICALLI, CLARICE CESAR DE MARCO, JOANA ALVES DA SILVA DE FARIA, NEDINA ALVES RIBEIRO, ODAIR AGOSTINHO CONGILIO JUNIOR, MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, MARILIA DOS SANTOS FERREIRA, MARCIA RITA DE CÁSSIA CONGILIO, PAULO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA, CELSO VITORIO CONGILIO, ELIZABETE ALVES FERREIRA RIBEIRO, FERNANDA FERREIRA DA SILVA, FLAVIA FERREIRA DA SILVA, JOÃO RENATO DOS SANTOS FERREIRA e JOSÉ RENATO CONGILIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.514 (processo digital)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3012368-53.2024.8.26.0000

Nº NA ORIGEM: 1030397-94.2022.8.26.0053

OUTROS NÚMEROS: 053.07.128163-2, 583.53.2007.128163, 1762/2019

COMARCA: SÃO PAULO (4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: DIRCE BAPTISTA DE OLIVEIRA, MÁRCIA BARBOSA TERELLI, MARILENA APARECIDA FRANCISCO, SONIA MARIA CAPI RODRIGUES, MARILIA DE DIRCEU MORESCO, GILBERTA DE ANDRADE DAVILA, MARIA ISABEL ALVES PERGOLA, RONALDO BRAGA BORTOLINI, MARCEL TEODORO DE AGUIAR CONGÍLIO, PUREZA DOS SANTOS FERREIRA, MAGDA PALADINI ANGOTI MAGRI, IZAURA LAVANINI MAMEDE, PAULO CLARICIO DA SILVA, EURIPEDES BENEDECTI, MARIA DE NAZARETH CAMARGO PINHEIRO, NICE DE OLIVEIRA FELIX, SOLANGE SANTO PIETRO, NILZA RODRIGUES LELIS, LUIZA CATARDO RIBEIRO, ANTONIA AMARAL GODOY DE SOUZA, TEREZA TREVISAN E ANDRADE LIMA, MARIA MARTHA BUENO BACCARIN, EMILIANA ALVES FERREIRA RIBEIRO STERCHILE, WILMAR DANTONIO, CARLOS DORAT, LEONOR MARIA DOS SANTOS, CHLIREN MICALLI, CLARICE CESAR DE MARCO, JOANA ALVES DA SILVA DE FARIA, NEDINA ALVES RIBEIRO, ODAIR AGOSTINHO CONGILIO JUNIOR, MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, MARILIA DOS SANTOS FERREIRA, MARCIA RITA DE CASSIA CONGILIO, PAULO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA, CELSO VITORIO CONGILIO, ELIZABETE ALVES FERREIRA RIBEIRO, FERNANDA FERREIRA DA SILVA, FLAVIA FERREIRA DA SILVA, JOÃO RENATO DOS SANTOS FERREIRA e JOSÉ RENATO CONGILIO

MM. JUIZ DE 1º. GRAU: CELINA KIYOMI TOYOSHIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra r. decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pela FESP e condenou ao pagamento de honorários

advocatícios em favor dos exequentes. Inconformismo da FESP.

Cabimento da pretensão recursal. Impossibilidade de fixação de honorários advocatícios no caso de rejeição da impugnação da FESP. Entendimento manifestado no REsp nº 1.134.186/RS e na qual se baseou a Súmula nº 519, E. STJ, que apesar de ter sido julgado em 21.10.2011, portanto, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, foi, por diversas vezes, reafirmado pelo E. STJ. Aplicação da Súmula 519/STJ, às execuções contra a Fazenda Pública, que estabelece que “na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte de Justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra r. decisão, proferida em cumprimento de sentença (autos nº 1030397-94.2022.8.26.005) que lhe movem **DIRCE BAPTISTA DE OLIVEIRA, MÁRCIA BARBOSA TERELLI, MARILENA APARECIDA FRANCISCO, SONIA MARIA CAPI RODRIGUES, MARILIA DE DIRCEU MORESCO, GILBERTA DE ANDRADE DAVILA, MARIA ISABEL ALVES PERGOLA, RONALDO BRAGA BORTOLINI, MARCEL TEODORO DE AGUIAR CONGÍLIO, PUREZA DOS SANTOS FERREIRA, MAGDA PALADINI ANGOTI MAGRI, IZAURA LAVANINI MAMEDE, PAULO CLARICIO DA SILVA, EURIPEDES BENEDECTI, MARIA DE NAZARETH CAMARGO PINHEIRO, NICE DE OLIVEIRA FELIX, SOLANGE SANTO PIETRO, NILZA RODRIGUES LELIS, LUIZA CATARDO RIBEIRO, ANTONIA AMARAL GODOY DE SOUZA, TEREZA TREVISAN E ANDRADE LIMA, MARIA MARTHA BUENO BACCARIN,**

**EMILIANA ALVES FERREIRA RIBEIRO STERCHILE,
WILMAR DANTONIO, CARLOS DORAT, LEONOR MARIA
DOS SANTOS, CHLIRE MICALLI, CLARICE CESAR DE
MARCO, JOANA ALVES DA SILVA DE FARIA, NEDINA
ALVES RIBEIRO, ODAIR AGOSTINHO CONGILIO JUNIOR,
MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, MARILIA DOS
SANTOS FERREIRA, MARCIA RITA DE CASSIA CONGILIO,
PAULO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL
AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA, CELSO VITORIO
CONGILIO, ELIZABETE ALVES FERREIRA RIBEIRO,
FERNANDA FERREIRA DA SILVA, FLAVIA FERREIRA DA
SILVA, JOÃO RENATO DOS SANTOS FERREIRA e JOSÉ
RENATO CONGILIO.**

A r. decisão agravada, proferida pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, às fls. 468 da origem possui o seguinte teor:

“Vistos.

Fls. 457/458: Nos termos do Novo Código de Processo Civil, bem como a Súmula nº 517 do E. Superior Tribunal de Justiça, são devidos os honorários advocatícios no cumprimento de sentença.

Portanto, acolho dos declaratórios, para condenar a Fazenda Estadual no pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo sobre o valor da diferença entre a conta homologada e os cálculos apresentados pelo devedor, observada a gratuidade processual.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intime-se.”

Aduz a FESP, ora agravante, em síntese, que: a) a r. decisão condenou o Estado de São Paulo a pagar honorários

advocatícios diante da rejeição da sua impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, sob o fundamento de que se encontram superadas as teses fixadas no Tema Repetitivo nº 408 (REsp nº 1134186/RS) e na Súmula nº 519 do STJ; b) como a condenação ao pagamento de honorários já ocorreu na fase de conhecimento, o mesmo fato não pode fundamentar a imposição de idêntico ônus também nos autos do pedido de cumprimento de sentença; caso contrário, em razão de uma mesma demanda, a Fazenda Pública seria compelida a remunerar duplamente o procurador da parte adversa; c) o mesmo entendimento foi adotado por este C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1859220/MS, oportunidade em que se refirmou a aplicabilidade da Súmula nº 519 e das teses fixadas no Tema Repetitivo nº 408, ainda durante a vigência do atual CPC/2015; d) necessário, então, reconhecer a natureza de mero incidente processual do pedido de cumprimento de sentença, que, por conseguinte, não é capaz de ensejar o arbitramento de honorários, por ausência de sucumbência e previsão legal no art. 85, caput, do CPC; e) de acordo com o art. 85, caput, do CPC/2015, apenas a “sentença” possui aptidão para condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, inexistindo previsão equivalente para os despachos e decisões interlocutórias, razão pela qual incabível o arbitramento de honorários diante da rejeição de impugnação a pedido de cumprimento de sentença. Requer, assim: *“o conhecimento e, no mérito, o provimento deste recurso, para fins de excluir a condenação do Estado de São Paulo a pagar honorários de sucumbência diante da rejeição da sua impugnação ao pedido de cumprimento de sentença.”*

Determinado o processamento do recurso sem pedido

de efeito suspensivo (fls. 10/13).

Foi apresentada contraminuta (fls. 20/26).

É o relatório.

No caso concreto, como a r. decisão agravada foi proferida e publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2.015.

O presente recurso de agravo de instrumento merece provimento, pelas razões a seguir expostas.

Os autos de origem cuidam de cumprimento de sentença sob fundamento de que nos autos do processo originário nº 0128163-92.2007.8.26.0053, já houve a execução de R\$ 348.391,10, de modo que, por meio daquele incidente, a execução prosseguiria com base na diferença de R\$ 172.147,00 (R\$ 520. 538,10 - R\$ 348.391,10), conforme memória de cálculo anexa, em face do julgamento pelo C. STF do Tema nº 810 de Repercussão Geral.

A FESP apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, em que alegou excesso de execução, tendo o juízo a quo afastado referida impugnação, porém deixando de condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios pela rejeição à impugnação.

Contra esta decisão o exequente, então, opôs embargos de declaração com o fim de que o juízo a quo condenasse a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, o que foi acolhido pelo juízo de primeiro grau na r. decisão agravada, sendo este o motivo da

insurgência da agravante que aduz ser

Pois bem.

O art. 85, §1º do CPC/2015 prevê expressamente que *“são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”*.

Por sua vez, o §7º do art. 85 do CPC/2015 estabelece que: *“Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”*.

Contudo, o REsp nº 1.134.186/RS na qual se baseou a Súmula nº 519¹, E. STJ, apesar de ter sido julgado em 21.10.2011, portanto, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, foi, por diversas vezes, reafirmado pelo E. STJ. A título de exemplo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 519/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

¹ https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-03-02_15-54_STJ-edita-mais-tres-sumulas.aspx

II – Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.134.186/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença, firmou entendimento segundo o qual: a) são cabíveis em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se"; b) descabida a condenação quando rejeitada a impugnação; e c) devida a verba quando acolhida, ainda que em parte, a impugnação.

III – Consoante a Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido”. (AgInt no REsp 1864374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020).

Desta feita, o entendimento reafirmado pelo E. STJ é no sentido de que não são devidos honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação em cumprimento de sentença, aplicando-se o entendimento firmado na Súmula nº 519, “*verbis*”:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. SÚMULA 568/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Ação em fase de cumprimento definitivo de sentença.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso

especial.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado (Tema 410/STJ).

4. A alegação de teses que não constaram das contrarrazões do recurso especial, constitui-se em inovação recursal, o que não é permitido em sede de agravo interno. Precedente 5. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp n. 1.854.153/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021.)

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 1º/08/2011, DJe 21/10/2011).

2. Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

3. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp n. 1.928.472/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 20/8/2021.)

No mesmo sentido já se manifestou esta C. Corte de
Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos da exequente referentes à diferença remuneratória devida no período de desvio de função, além de condenar o Município de Piracicaba no pagamento de honorários advocatícios. Diferença remuneratória devida em razão do desvio de função que abarca as verbas relativas à progressão de carreira do cargo paradigma. Princípio constitucional da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa. Monitora de creche que tem direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente

fosse ocupante do cargo de professora infantil. Honorários advocatícios que não são devidos no caso de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (Súmula 519 STJ). Decisão reformada somente para afastar a condenação do Município no pagamento da verba honorária. RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJSP; Agravo de Instrumento 2081216-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA CONTRA FAZENDA PÚBLICA – Impugnação rejeitada – Condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios – Não cabimento – Regramento próprio (arts. 534 e 535 do CPC) Súmula nº 519 do STJ que continua aplicável – Rejeição da impugnação mantida - Cálculos da FESP que se equiparam ao da exequente até o período de 2014 (Tabela EC113/2021). Tabela utilizada pela executada após o período que é destinada a execução de precatórios (Tabela CNJ 303/2019). Não restou demonstrada cumulação de juros e taxa Selic a partir de 09/12/2021. Decisão reformada apenas para excluir a condenação em honorários. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001336-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Pratavia; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/05/2023; Data de Registro: 28/05/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Decisão agravada que rejeitou a impugnação ofertada pela FESP-executado, homologando os cálculos apresentados pelos exequentes, sem fixar honorários advocatícios de sucumbência – Pretensão dos exequentes à fixação dos honorários de sucumbência fixados – Tratando-se de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não se mostra cabível a fixação de verba honorária (Súmula nº 519/STJ) – Precedentes do A. STJ – Decisão mantida. – Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285565-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022).

“HONORÁRIOS Cumprimento de sentença. Rejeição à impugnação. Fixação de honorários. Descabimento.

Inteligência da Súmula nº 519, do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Reafirmação do entendimento, não superado pelo atual Código de Processo Civil. Precedentes. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2198957-44.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Dois Córregos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 01/11/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra a r. decisão por meio da qual o D. Magistrado a quo, após rejeitar impugnação ao cumprimento de julgado ofertada pela FESP, condenou-a ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de dois mil reais. 2. Pretensão recursal de majoração da verba honorária sucumbencial fixada na origem por apreciação equitativa, a fim de que seja arbitrada sobre o valor executado e homologado ou com base nas diferenças entre os cálculos discutidos pelas partes. Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios na decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes vinculantes do Egrégio STJ (julgamento do REsp nº 1.134.186/RS, Tema nº 408 "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença" e Súmula 519/STJ). Mantença da r. decisão agravada tal como proferida, sob pena de reformatio in pejus. Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2031672-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da impugnante contra a r. decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação apresentada, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios - Acolhimento – **"Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios."** (Súmula n. 519/STJ – Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 408) – **Entendimento reafirmado após a entrada em vigor do novo diploma processual (AgInt no REsp 1864374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)** - Reforma da r. decisão recorrida que se impõe, para o fim de afastar-se a condenação*

da impugnante ao pagamento de verba honorária sucumbencial decorrente da rejeição da impugnação ofertada neste feito - Recurso provido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2041873-14.2021.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/04/2021; Data de Registro: 27/04/2021)

Em razão do acima apresentado, apesar de haver entendimento anterior desta Relatora, em sentido contrário, curvei-me ao entendimento fixado pelo E. STJ que, repito, reafirmou o posicionamento explanado na Súmula nº 519 daquele E. Tribunal Superior, para afastar a condenação da FESP em honorários advocatícios no caso de rejeição da sua impugnação, devendo, por tal motivo, ser reformada a r. decisão agravada.

Destarte, fica, nesta oportunidade, **provido o agravo de instrumento interposto pela FESP para reformar a r. decisão agravada e afastar a fixação dos honorários de sucumbência pela rejeição à impugnação em cumprimento de sentença.**

Por último, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, afastando a condenação a honorários de sucumbência em cumprimento de sentença, nos termos acima consignados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora